Estágios e práticas simuladas: análise global e especificidades nos cursos de Direito

Horácio Wanderlei Rodrigues*

Sumário: Introdução; 1. Estágio supervisionado *versus* práticas simuladas; 2. Estágio no Direito brasileiro; 3. Estágio e práticas simuladas nos cursos de Direito; Considerações finais.

Resumo: Este artigo analisa o estágio no âmbito da legislação brasileira, destacando seus aspectos pedagógicos, demonstrando suas diferenças em relação às atividades de prática simulada, bem como estudando suas especificidades nos cursos de Direito.

Palavras-chave: Educação; Ensino superior; Atividades práticas; Estágio; Prática simulada; Curso de Direito; Curso jurídico; Ensino do Direito; Ensino jurídico.

Abstract: This article analyzes the trainee program in the scope of the Brazilian legislation, highlighting its pedagogical aspects, demonstrating its differences in relation to the simulated practical activities, as well as studying its specificities within the Law courses.

Keywords: Education; Tertiary Education; Practical activities; Trainee program; Simulated practice; Law course; Judicial course; Law teaching; Judicial teaching.

Introdução

Objeto deste artigo é a análise do estágio no âmbito da legislação brasileira, destacando seus aspectos pedagógicos, demonstrando suas diferenças em relação às práticas simuladas, bem como estudando suas especificidades nos cursos de Direito

^{*} Mestre e Doutor em Direito pela UFSC, instituição da qual é professor titular, lecionando na Graduação e na Pós-graduação; é também professor convidado para cursos de Pós-graduação em diversas IES brasileiras; escreveu os livros Ensino jurídico: saber e poder, Ensino jurídico e direito alternativo, Acesso à justiça no direito processual brasileiro, Novo currículo mínimo dos cursos jurídicos, Ensino do Direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino (este último em conjunto com Eliane Botelho Junqueira) e Pensando o Ensino do Direito no Século XXI: diretrizes curriculares, projeto pedagógico e outras questões pertinentes; organizou as coletâneas Lições alternativas de direito processual, Solução de controvérsias no Mercosul, O Direito no terceiro milênio e Ensino Jurídico para que(m)?. Publicou também dezenas de artigos em coletâneas e revistas especializadas; integrou, de 1996 a 1998, a Comissão do Exame Nacional de Cursos ("provão") para a área de Direito. É consultor ad hoc do CNPq e avaliador do INEP/MEC.

Com ele se objetiva elucidar algumas questões sobre esses temas, recorrentes no âmbito do ensino superior, e para as quais nem sempre são apresentadas as soluções mais adequadas.

Nesse sentido, o conteúdo a ser trabalhado nas próximas páginas destina-se à utilização por dirigentes de Instituições de Ensino Superior (IES) e, em especial, pelos coordenadores de cursos.

A análise realizada tem por base fundamentalmente o âmbito normativo, incluindo os princípios constitucionais aplicáveis e as regras específicas existentes no campo do Direito Educacional.

O artigo está dividido em três seções, além da introdução e da conclusão. A primeira trata da diferença entre o estágio e as práticas simuladas existentes no âmbito do ensino superior; a segunda trata dos aspectos legais do estágio, no que se refere à questão pedagógica; e a terceira destina-se ao estudo específico do estágio nos Cursos de Direito

1 Estágio supervisionado versus práticas simuladas¹

Na Constituição Federal, no capítulo "Da educação, da cultura e do desporto", seção "Da educação", se lê:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua *qualificação para o trabalho*. (grifo nosso)

O texto constitucional indica claramente os três objetivos do processo educacional: (1) o pleno desenvolvimento da pessoa humana; (2) seu preparo para o exercício da cidadania; e (3) sua qualificação para o trabalho.

É na busca de cumprimento do terceiro desses objetivos que se situam as práticas simuladas, os estudos de casos e os estágios supervisionados.

Realizando uma busca na legislação educacional percebe-se uma ausência de maiores indicativos sobre essa matéria, em especial a questão dos estágios. A regulamentação existente está bastante centrada na questão do vínculo existente entre o estagiário e o profissional, empresa ou órgão público que o recebe;² ou seja,

¹ Esta seção do artigo contém a revisão de alguns conceitos presentes em meus textos sobre os cursos de Direito, nos quais utilizo indevidamente as expressões "estágio" e "prática jurídica" como equivalentes.

² Ver Lei nº 6.949/1977 (com as modificações introduzidas pela Lei nº 8.850/1994), Decreto nº

^{87.497/1982,} e Medida Provisória nº 1.779-11/1999.

inclui-se ao mesmo tempo no âmbito do Direito Educacional e fora dele. Também aparece, mas sem qualquer profundidade, nas normas atinentes às diretrizes curriculares de cada curso.

Para que não se possa afirmar ser absoluta a ausência do tema no Direito Educacional construído a partir da LDB de 1996, o Decreto nº 5.773/2006, ao tratar do PDI, estabelece:

Art. 16. O plano de desenvolvimento institucional deverá conter, pelo menos, os seguintes elementos:

[...]

IV - organização didático-pedagógica da instituição, com a indicação de número de turmas previstas por curso, número de alunos por turma, locais e turnos de funcionamento e eventuais inovações consideradas significativas, especialmente quanto a flexibilidade dos componentes curriculares, oportunidades diferenciadas de integralização do curso, *atividades práticas e estágios*, desenvolvimento de materiais pedagógicos e incorporação de avanços tecnológicos;

[...]. (grifo nosso)

A redação dada a esse dispositivo legal, ao se referir a "atividades práticas e estágios" reforça, juridicamente, a convicção deste autor de que atividades práticas e estágios são realidades parcialmente diversas, embora ambas voltadas a cumprir o objetivo educacional de qualificação para o trabalho.

Comece-se pelas *atividades práticas*. Elas, independentemente de área, estão voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões. Seu desenvolvimento pode ocorrer em situações simuladas ou reais. Para exemplificar pode-se utilizar o Curso de Direito: os laboratórios de prática jurídica, onde os alunos trabalham com simulações e estudos de casos, são atividade prática simulada; já nos NPJ, onde é atendida a população carente, a atividade é de prática real.

O estágio supervisionado também se caracteriza por ser um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões, mas é necessariamente realizado em ambiente real e de forma supervisionada; ou seja, é inerente à natureza do estágio supervisionado que ele seja uma atividade prática, mas necessariamente desenvolvido em ambiente real e acompanhado de supervisão, pedagógica e profissional. No exemplo dado anteriormente, apenas a atividade dos NPJ pode ser considerada como atividade de estágio; o laboratório não passa de aula prática, e em nenhuma hipótese pode ser considerado estágio. Nesse sentido, é o estágio uma espécie do gênero atividade prática, e não seu equivalente.

Ainda sobre o estágio é importante destacar que ele pode ser realizado internamente, na própria instituição, ou externamente, mediante convênios e termos de estágio. A primeira situação ocorre naqueles cursos que, pela sua natureza, permitem às IES criar estruturas de atendimento real à população, viabilizando o aprendizado prático por parte dos alunos. Essa situação ocorre, novamente a título de exemplo, nos Cursos de Direito, como já referido, e nos cursos da área de saúde (gabinetes odontológicos, psicológicos, médicos etc.).

O estágio externo mais comum, até porque atinge todas as áreas, é aquele no qual o estagiário vai realizar a atividade junto a um profissional da área (autônomo, em uma empresa ou em um órgão público). Nessa situação a atividade a ser desenvolvida tem de estar, necessariamente, vinculada ao curso no qual está matriculado e será supervisionada pelo profissional e pela instituição de ensino. Essa forma de estágio é regulamentada em legislação própria, buscando evitar a utilização de estagiários como mão-de-obra barata, em substituição a empregados. Nesse sentido, esse estágio tem de ser, obrigatoriamente, na área do curso e supervisionado pela instituição, além de cumprir as normas específicas relativamente à carga horária, seguro e demais questões pertinentes.

Outra observação fundamental é relativamente à supervisão: todo estágio é supervisionado; se não for, estágio não é. Como já dito anteriormente, o estágio é atividade prática real voltada ao desenvolvimento de competências e habilidades; é da sua natureza que sendo o estagiário um aprendiz, necessite da orientação do profissional já preparado e experiente. É exatamente com essa finalidade que existe o estágio: para que o estudante inexperiente possa, na convivência com o profissional experiente, aprender o correto exercício da profissão (ou profissões) inerente à formação acadêmica que está recebendo. E ao lado dessa supervisão pelo profissional, necessária também se faz a supervisão pedagógica por parte da IES, visando acompanhar e avaliar o aprendizado do estudante a ela vinculado. Não havendo orientação e supervisão, não se tem atividade voltada ao aprendizado; nessa situação regra geral se tem é emprego "maquiado", visando obter mão-de-obra mais barata e descumprir a legislação trabalhista. E, quando isso ocorre, a instituição de ensino é cúmplice, podendo ser enquadrada na legislação específica juntamente com aquele que recebe o estagiário.

É também necessária aqui uma palavra sobre o denominado estágio extracurricular. Essa é outra realidade "criada" para maquiar as situações de utilização de estagiários como subempregados. O estágio é atividade de aprendizagem que só pode ser desenvolvida por estudantes; e para que seja estágio tem de estar na área do curso no qual o aluno está matriculado; e o vínculo de estágio só se estabelece se a IES assinar o termo; e a assinatura do termo implica em responsabilidade pela supervisão do estágio – é, portanto, estágio supervisionado.

Nesse sentido, ambas as expressões, estágio curricular e estágio extracurricular, são infelizes. Não há um estágio curricular vinculado ao curso e, portanto, ao currículo, e outro não; há apenas estágio supervisionado — ou se tem atividade de estágio (vinculado a um curso, em atividade prática real na área específica e mediante supervisão) ou se tem relação de emprego.

É necessário, então, não esquecer que as atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado prático-profissional, são atividades vinculadas ao processo educacional. Isso implica que, na sua análise e regulamentação, não se possa omitir nunca o pedagógico.

2 Estágio no Direito brasileiro

Esta seção do artigo tem um objetivo bastante específico: sistematizar a legislação vigente em termos de estágio, destacando as exigências de caráter pedagógico nela existentes. É, nesse sentido, fundamentalmente descritivo.

Para fins legais, consideram-se estágios:

[...] as atividades de aprendizagem social, profissional e cultural, proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais de vida e trabalho de seu meio, sendo realizada na comunidade em geral ou junto a pessoas jurídicas de direito público ou privado, sob responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. (Dec. nº 87.497/1982, art. 2º).

A Lei ainda vigente sobre a matéria é a de nº 6.494/1977, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.859/1994. A regulamentação dessa lei é encontrada no Decreto nº 87.497/1982.

Para realizar estágio, segundo o artigo 1º e parágrafo 1º da Lei nº 8.859/1994, é necessário estar matriculado no ensino superior, no ensino médio profissionalizante ou em escola de educação especial. A lei não diferencia, para fins de estágio, ensino público de ensino privado.

A legislação vigente contém um conjunto de exigências que demonstram claramente a sua preocupação pedagógica, e que devem ser aqui destacadas:

- a) "O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio." (Lei nº 8.859/1994, art. 1º, § 2º).
- b) "Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e

- avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares." (Lei nº 8.859/1994, art. 1º, § 3º).
- c) "A realização do estágio dar-se-á mediante termo de compromisso celebrado entre o estudante e a parte concedente, com interveniência obrigatória da instituição de ensino." (Lei nº 8.859/1994, art. 3º).
- d) "A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio." (Lei nº 8.859/1994, art. 5º).
- e) As instituições de ensino deverão regulamentar internamente a questão do estágio, dispondo sobre: (1) "inserção do estágio curricular na programação didático pedagógico"; (2) "carga horária, duração e jornada de estágio curricular"; (3) "condições imprescindíveis, para caracterização e definição dos campos de estágios curriculares"; e (4) "sistemática de organização, orientação, supervisão e avaliação de estágio curricular." (Dec. nº 87.497/1982, art. 4º e alíneas).

Destaca ainda o Decreto nº 87.497/1982 que como procedimento didático-pedagógico, o estágio

é atividade de competência da instituição de ensino a quem cabe a decisão sobre a matéria" (art. 3°). Os concedentes de vagas participam oferecendo as oportunidades e campos de estágio e também "colaborando no processo educativo. (art. 3°).

Também merece destaque na legislação a expressa previsão da possibilidade do estágio assumir a forma de extensão:³

O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimentos ou projetos de interesse social. (Lei nº 8.859/1994, art. 2º).

Essa previsão normativa é assim complementada em outro dispositivo: "Os estágios realizados sob a forma de ação comunitária estão isentos de celebração de termo de compromisso". (Lei nº 8.859/1994, art. 3º, § 2º).

Nessa espécie de estágio estão incluídos, entre outros, os Núcleos de Prática Jurídica (NPJ) dos cursos de Direito e os diversos serviços de assistência vinculados

³ Nesse sentido é falsa a discussão sobre se atividades como as desenvolvidas pelos NPJ dos cursos de Direito são estágio ou extensão. São ambos ou, se assim se preferir, estágio realizado sob a forma de extensão.

aos cursos da área de saúde. Também podem nele serem incluídos muitos dos trabalhos desenvolvidos em ONGs. Mas embora nesses casos o termo de compromisso seja desnecessário, não o é a supervisão da instituição de ensino e o cumprimento das demais exigências legais. A dispensa legal é apenas do termo de compromisso.

Essa breve leitura da legislação reforça a observação que encerra a seção anterior, no sentido de que é necessário perceber, ter consciência, que as atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado prático-profissional, são atividades vinculadas ao processo educacional; ou seja, a questão pedagógica não pode ser nele omitida.

3 Estágio e práticas simuladas nos cursos de Direito

O *estágio* dos cursos de Direito aparece na Resolução CNE/CES nº 9/2004, em pelo menos três momentos distintos:

- a) No artigo 2º, parágrafo 1º, inciso IX, como um dos elementos estruturais do projeto pedagógico;
- b) No artigo 5º, inciso III, que trata do eixo de formação prática; e
- c) No artigo 7º e seus parágrafos, que tem o estágio por objeto específico.

Segundo esse último dispositivo citado, o estágio deve estar sob responsabilidade do Núcleo de Prática Jurídica (NPJ), devendo efetivar a "consolidação dos desempenhos profissionais desejados, inerentes ao perfil do formando" (*caput* do art. 7º) e abranger os "domínios indispensáveis ao exercício das diversas carreiras contempladas pela formação jurídica" (§ 2º do art. 7º).

Relativamente ao NPJ, manteve a nova norma a sua obrigatoriedade (art. 2º, § 1º, inc. IX), exigindo para ele regulamentação própria, aprovada pelo órgão competente na IES, no qual esteja definida sua estrutura e forma de operacionalização (art. 7º, § 1º).

Nessa matéria merece atenção especial o disposto no artigo 7º, parágrafo 1º, quando estabelece que o *estágio supervisionado*:

[...] será realizado na própria instituição, através do Núcleo de Prática Jurídica [...] podendo, em parte, contemplar convênios com outras entidades ou instituições e escritórios de advocacia; em serviços de assistência judiciária implantados na instituição, nos órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública ou ainda em departamentos jurídicos oficiais, importando, em qualquer

caso, na supervisão das atividades e na elaboração de relatórios que deverão ser encaminhados à Coordenação de Estágio das IES, para a avaliação pertinente.

Pode-se então afirmar, com base no exposto até aqui, que:

- a) As IES terão necessariamente de possuir o NPJ (que para funcionar deverá estar regulamentado no âmbito da Instituição), tendo em vista a imposição presente no artigo 2º, parágrafo primeiro, inciso IX;
- O estágio deve ser realizado, como regra geral, na própria IES, através no NPJ, o que importa dizer que no mínimo 50% de suas atividades deverão ser desenvolvidas no âmbito do próprio curso de Direito;
- c) A exceção é sua realização em parte mediante convênios (nesse sentido, o estágio não poderá ser realizado preponderantemente mediante convênios); esse estágio possui, necessariamente, um aspecto plural, devendo englobar atividades práticas atinentes aos diversos operadores do Direito, o que só é possível efetivamente no âmbito do NPJ. A sua realização de forma preponderante mediante convênios não permitiria cumprir seus objetivos pedagógicos e romperia com toda a lógica estrutural e os fundamentos que dão sentido à criação do NPJ nos cursos de Direito; o entendimento, decorrente da obrigatoriedade de criação do NPJ, deve ser, portanto, no sentido de que apenas uma parcela do estágio pode ser realizada fora da IES, não a sua maior parte; portanto, essa parcela não poderá exceder 50% da sua carga horária total; 4 e
- d) A exigência de que relativamente aos estágios realizados mediante convênios haja necessariamente a supervisão e a elaboração de relatórios (exigência contida na legislação federal, como visto na seção anterior). Nesse sentido, convênios com instituições, órgãos, empresas ou escritórios que não permitam a supervisão das atividades dos estagiários não podem ser considerados para fins de cumprimento desse componente curricular. A supervisão implica que possa ocorrer a visita no local, para a avaliação do estagiário por parte do supervisor, bem como para verificar as condições de desenvolvimento das atividades de estágio.

⁴ Esse limite se aplica de forma geral, inclusive aqueles desenvolvidos na Defensoria Pública. Nesse sentido, ver BRASIL. MEC. SESu. Grupo de Trabalho MEC-OAB. **Relatório Final**. p. 39: "O estágio realizado em consonância com o artigo 145 da Lei Complementar nº 80 (Defensoria Pública), de 12 de janeiro de 1994, pode ser aproveitado para fins de estágio curricular independentemente da existência de convênio com a IES, respeitando-se o limite de 50% da carga horária exigida pelo curso."

É prudente, na regulamentação do estágio, estabelecer os limites máximos de carga horária que podem ser realizados por meio de estágio externo, mediante convênio, bem como a periodicidade dos relatórios e a forma de supervisão a ser adotada.

Essa regulamentação deve também tratar do conteúdo do parágrafo 2º do artigo 7º, que parece ser a grande inovação nessa matéria, constante das novas diretrizes curriculares. Esse dispositivo introduz a utilização, no estágio, de um sistema de avaliação continuada, tendo por base a aquisição, por parte do aluno, dos conteúdos, competências e habilidades indispensáveis ao exercício profissional na área do Direito. Esse novo modelo de avaliação decorre do fato de que as atividades de estágio "poderão ser reprogramadas e reorientadas de acordo com os resultados teórico-práticos gradualmente revelados pelo aluno".

É importante destacar ainda que o estágio, independentemente de área, sempre se caracteriza por ser um conjunto de atividades práticas voltadas ao aprendizado e desenvolvimento das competências e habilidades atinentes às respectivas profissões. Ou seja, independentemente de a nova norma conter ou não disposição expressa nesse sentido, é inerente à natureza do estágio que ele seja eminentemente prático e que, na área do Direito, envolva o aprendizado e o desenvolvimento das competências e habilidades das principais profissões jurídicas.

Isso significa que, naquilo em que for possível, a prática deve ser mediante estágios e estar vinculada a situações reais da vida profissional, como nos serviços de assistência jurídica, patrocinados pela maioria dos cursos de Direito nacionais, e também nos estágios externos, realizados mediante convênios.

Mas, ao lado dessa prática real, impõe-se como necessária também uma prática simulada daquelas situações para as quais não é possível uma vivência prática concreta durante o estágio. Essas, entretanto, são atividades práticas, mas não são estágios, como já demonstrado na seção 2 deste artigo. É a situação dos estudos de caso e dos laboratórios de prática jurídica.

Com relação ao NPJ, órgão responsável pelos estágios dos Cursos de Direito, é necessário que ele seja coordenado e constituído (o quadro de orientadores) por professores do curso, que preencham os requisitos legais para o exercício do magistério, tendo em vista que suas atividades são acadêmicas (orientação e supervisão de atividade integrante do processo de ensino-aprendizagem).

Poderá o NPJ também ser o responsável pelas atividades de prática simulada (demais atividades práticas que não configurem estágios). Mas essa é uma opção da IES, já que na Resolução CNE/CES nº 9/2004 apenas impõem a obrigatoriedade da existência do NPJ e que nele sejam cumpridas pelo menos 50% das atividades de estágio.

Também não pode ele substituir a Coordenação Geral de Estágios da IES, conforme fica claro pelo texto do artigo 7º, parágrafo 1º in fine, da Resolução anteriormente referida. Essa coordenação é a responsável pela avaliação final do processo dos estágios externos; já a supervisão desses estágios é papel do NPJ. Dito em outras palavras: os aspectos administrativos (convênios, cumprimento da legislação) é competência da Coordenação Geral de Estágios da IES; o aspecto pedagógico é competência do NPJ.

Finalmente, uma última palavra relativamente ao *estágio de advocacia*, destinado aos alunos que desejarem e puderem inscrever-se no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil, previsto na Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). A Instrução Normativa CEJ/OAB nº 3/1997, estabelece que o curso pode complementar o *estágio supervisionado* oferecendo mais 100 (cem) horas de atividades típicas de advogado e de estudo do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina. Sobre esse estágio assim se manifesta o Relatório Final do Grupo de Trabalho MEC-OAB:⁵

O estágio supervisionado é componente curricular obrigatório e não se confunde com o estágio profissional. Em outras palavras, ainda que nem todos os alunos possam realizar **estágio profissional**, todos eles são obrigados a cumprir o **estágio curricular**. Ele deve ser realizado na própria instituição, mais especificamente em seu Núcleo de Prática Jurídica, admitindo-se sua realização parcial por meio de convênios. Essas atividades conveniadas não deverão ultrapassar 50% do tempo exigido para conclusão do estágio e serão realizadas sob supervisão da IES, com elaboração de relatórios. [grifo nosso].

A finalidade do estágio curricular é proporcionar ao aluno formação prática, com desenvolvimento das habilidades necessárias à atuação profissional. A concepção e organização das atividades práticas devem se adequar, de uma banda, ao perfil profissional concebido no projeto pedagógico e, de outra banda, aos conteúdos dos eixos de formação fundamental e profissional, trazendo ao discente uma perspectiva integrada da formação teórica e prática.

As atividades do estágio, simuladas e reais, devem ser exclusivamente práticas, sem utilização de aulas expositivas, compreendendo, entre outras, redação de atos jurídicos e profissionais, peças e rotinas processuais, assistência e atuação em audiências e sessões, visitas relatadas a órgãos judiciários, análise de autos findos, prestação de serviços jurídicos, treinamento de negociação, mediação, arbitragem e conciliação, resolução de questões de deontologia e legislação profissional. [grifo nosso].

[...]

O eventual credenciamento da instituição de ensino para fins de oferta do estágio profissional de advocacia, conforme previsto no artigo 9º, § 1º, da Lei nº 8.906, de

⁵ BRASIL. MEC. SESu. Grupo de Trabalho MEC-OAB. Relatório Final. p. 38-39.

04 de julho de 1994, não pode inviabilizar a realização do estágio curricular obrigatório por todos os seus alunos, sendo certo que o estudo do Estatuto da Advocacia e do Código de Ética e Disciplina e a oferta de atividades típicas de advogado devem ser oferecidos como formação complementar.⁶

Importante destacar que o oferecimento do *estágio de advocacia* não é obrigatório e depende, em qualquer situação, de convênio com OAB. O que é obrigatório é o oferecimento do estágio supervisionado, na forma definida na Resolução CNE/CES nº 9/2004.

Considerações finais

Considerando o exposto neste artigo é possível afirmar:

- a) Atividade prática é gênero, enquanto estágio é espécie;
- b) Atividade prática pode ser real ou simulada;
- Estágio é necessariamente atividade prática real, na área específica do curso ao qual o aluno está vinculado, portanto voltada ao aprendizado profissional, e supervisionada pelo profissional com o qual está estagiando e pela IES à qual está vinculado;
- d) Estágio pode ser realizado na própria instituição, naqueles cursos que permitam que a IES mantenha a atividade real; ou fora dela, quando normalmente é denominado estágio externo;
- e) Estágio é estágio supervisionado, sendo inadequado falar em estágio curricular e estágio extracurricular; ou é estágio, ou não é;
- f) As atividades de estágio, embora voltadas ao aprendizado práticoprofissional, são atividades pedagógicas, vinculadas ao processo educacional;

⁶ Contém esse relatório, no trecho destacado, segundo entende este autor, pelo menos duas impropriedades terminológicas: a) Refere-se a atividades de estágio simuladas. Como visto na seção 2 deste artigo e no conceito de estágio constante da legislação federal e reproduzido no início da seção 3, estágio é sempre e necessariamente atividade prática real; b) Refere-se a estágio curricular em contraste com o estágio profissional. Como exposto na seção 2 deste artigo, não há estágio curricular e não curricular; assim como não há estágio que não seja profissional. Na situação referida o que existe é o estágio supervisionado, obrigatório para todos os alunos, previsto na legislação federal e nas diretrizes curriculares; e estágio de advocacia, previsto no Estatuto da OAB, e que também tem de cumprir, obrigatoriamente, a legislação federal atinente, tendo em vista ser estágio; apenas que ele é estágio em apenas uma das profissões jurídicas, o que o distingue do estágio amplo previsto nas diretrizes curriculares nacionais.

- g) Em decorrência dessa situação devem ser necessariamente supervisionadas pela IES;
- h) Essa situação exige também que, na sua análise, regulamentação e operacionalização não se omitam o pedagógico;
- Nos cursos de Direito o NPJ é o órgão encarregado da supervisão dos estágios, mas não substitui a figura da Coordenação Geral de Estágios da IES, responsável pelos aspectos administrativos dos processos de estágio; e
- j) As atividades de prática jurídica simulada (laboratórios e estudos de casos) não são atividades de estágio.

As questões levantadas neste trabalho apontam no sentido de uma necessária e urgente adequação dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito, nos aspectos atinentes aos estágios e às práticas jurídicas simuladas.